



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0111613-27.2017.8.19.0001

Apelante: WILLIAM BORGES LEITÃO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS

Revisor: DES. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

**APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCES-
SUAL PENAL – FURTO QUALIFICADO PELO
ABUSO DE CONFIANÇA – EPISÓDIO OCOR-
RIDO NO BAIRRO DA PAVUNA, COMARCA DA
CAPITAL – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DI-
ANTE DO DESENLACE CONDENATÓRIO,
PLEITEANDO A DESCLASSIFICAÇÃO DA
CONDUTA PARA FURTO SIMPLES, COM A FI-
XAÇÃO DA SANÇÃO INICIAL EM SEU MÍNIMO
LEGAL, BEM COMO O AFASTAMENTO DA
AGRAVANTE PELO PREVALECIMENTO DAS
RELAÇÕES DOMÉSTICAS E FAMILIARES,
ALÉM DA MITIGAÇÃO DO REGIME CARCE-
RÁRIO AO ABERTO, SEM PREJUÍZO DA INCI-
DÊNCIA À ESPÉCIE DA SUBSTITUIÇÃO QUA-
LITATIVA DE REPRIMENDAS – PROCEDÊN-
CIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA –
CORRETO SE APRESENTOU O JUÍZO DE CEN-
SURA ALCANÇADO, MERCÊ DA SATISFATÓ-
RIA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO
FATO E DE QUE FOI O RECORRENTE O SEU
AUTOR, SEGUNDO O TEOR DAS MANIFESTA-
ÇÕES JUDICIALMENTE PRESTADAS PELA LE-
SADA, RAIANE, DANDO CONTA DE QUE, À
ÉPOCA, RESIDIA COM A SUA AVÓ, EM UM
IMÓVEL VINCULADO AO MESMO TERRENO
DO DOMICÍLIO DO IMPLICADO, QUE VEM A
SER SEU PRIMO, QUANDO, DURANTE A SUA
AUSÊNCIA, AQUELE SE APROVEITOU QUE A
AVÓ, ORA IDOSA, PERMANECIA DORMINDO**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.02



E ARROMBOU A JANELA DO SEU QUARTO, QUE DAVA ACESSO À CASA DOS FUNDOS, PERTENCENTE AQUELE, OCASIÃO EM QUE SURRUIPIOU UM **NOTEBOOK** E UM **IPAD**, DESTACANDO QUE JÁ EXISTIA UM HISTÓRICO DE PRÁTICAS ANÁLOGAS A ESTA, POR PARTE DAQUELE, QUEM INGRESSAVA NAQUELA RESIDÊNCIA SEM AUTORIZAÇÃO, MOTIVO PELO QUAL, INCLUSIVE, COLOCAVA CADEADO EM SEU QUARTO, PARA IMPEDIR TAL TRÂNSITO – ATO CONTÍNUO, CONSEGUIU LOCALIZAR O **IPAD**, ATRAVÉS DE SISTEMA PRÓPRIO DE RASTREIO, RECUPERANDO-O NA POSSE DE UM VIZINHO, QUEM O TERIA ADQUIRIDO DAQUELE, RESALTANDO QUE, NOVAMENTE, VEIO O MESMO A SER SURRUIPIADO, SEM PREJUÍZO DE CONSIGNAR QUE O GENITOR DO IMPLICADO, WILSON, ASSEVEROU QUE O FILHO FAZIA O USO DE **CRACK**, REALIZANDO A SUBTRAÇÃO DE CERTAS COISAS, ENTRE ESTAS, OS BENS DE PROPRIEDADE DAQUELA, INICIATIVA ILÍCITA QUE FOI ADMITIDA PELO RECORRENTE, EM SEDE DE EXERCÍCIO DE AUTODEFESA, AO ESCLARECER QUE ADENTROU O IMÓVEL PELA JANELA, APÓS FORÇAR A GRADE E ARROMBAR A JANELA, PARA SE APOSSAR DE BENS E VENDÊ-LOS, COM INTUITO DE USAR DROGAS, NOTICIANDO TER COMERCIALIZADO AQUELES PRÓXIMO DE SEU DOMICÍLIO – CONTUDO, OBSERVA-SE QUE O FATO DE O IMPLICADO FIGURAR COMO PRIMO DA LESADA, NÃO IMPLICA NA COMPULSÓRIA EXISTÊNCIA DE UMA DISTINTIVA FIDÚCIA DELA PARA COM ELE, O QUE FOI REALÇADO PELO RELATO DA LESADA DE QUE MANTINHA O ACESSO AO SEU





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.03



QUARTO RESTRITO MEDIANTE O SEU TRANCAMENTO, POR CADEADO, PARA IMPEDIR QUE AQUELE ADENTRASSE O CÔMODO, CORPORIFICANDO A MANIFESTA E ESCANCARADA INSUBSISTÊNCIA DA MAJORANTE AFETA AO ABUSO DE CONFIANÇA, QUE ORA SE DESCARTA – A DOSIMETRIA DESAFIA REPAROS, QUER PELO AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO ABUSO DE CONFIANÇA, SEJA PELA MANIFESTA INIDONEIDADE FUNDAMENTATÓRIA MANEJADA AO DISTANCIAMENTO DA PENA BASE DE SEU MÍNIMO LEGAL, AO CONSIDERAR QUE HOVE ARROMBAMENTO DA JANELA POR QUEBRA DA RESPECTIVA TRANCA, POR REVELAR UMA MAIOR OUSADIA E INVASIVIDADE NA EXECUÇÃO, DADO QUE TAL INICIATIVA FAZ INCIDIR, EM SEDE DE PRIMEIRA FASE DA CALIBRAGEM SANCIONATÓRIA, E, PORTANTO, ENQUANTO TRAVESTIDO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL, DAQUILO QUE APENAS PODERIA SER TRATADO COMO QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO, DE MODO A VIOLAR O SISTEMA VIGENTE E TRIFÁSICO, PRECONIZADO POR NELSON HUNGRIA, SENDO CERTO, AINDA, QUE CRUCIAL PARTICULARIDADE, SENTENCIALMENTE UTILIZADA, SEQUER CONSTOU DA NARRATIVA DENUNCIAL, NEM, TAMPOUCO, MERECEU O PRÉVIO OFERECIMENTO DE FORMAL ADITAMENTO A RESPEITO, A VIOLAR OS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO SISTEMA ACUSATÓRIO, PREVISTO NO ART. 129, INC. N° I, DA CARTA MAGNA: DA INÉRCIA JUDICIAL, DA IMPARCIALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES DA REPÚBLICA, DA EXCLUSIVIDADE DO **PARQUET** NA





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.04



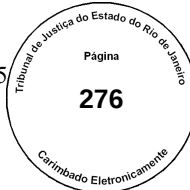
PROMOÇÃO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, E, PRINCIPALMENTE DA CORRELAÇÃO ENTRE A IMPUTAÇÃO E A SENTENÇA, DEVE SER RECORDADO QUE, COM A ENTRADA EM VIGÊNCIA DA REFORMA OPERADA NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL PÁTRIO PELA LEI Nº 13.964/2019, PARTICULARMENTE A PARTIR DO TEOR O ART. 3-A (“O PROCESSO PENAL TERÁ ESTRUTURA ACUSATÓRIA, VEDADAS A INICIATIVA DO JUIZ NA FASE DE INVESTIGAÇÃO E A SUBSTITUIÇÃO DA ATUAÇÃO PROBATÓRIA DO ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO”), BEM COMO E AGORA NUM CONTEXTO DE EXEGESE SISTEMÁTICA, DOS COMANDOS INSERTOS NOS ARTS. 282, §2º E 313, §2º, TODOS DO C.P.P., RESTOU DESCONSTITUÍDA A LEGALIDADE DA INICIATIVA JUDICIAL ADOTADA, DE OFÍCIO, E DA QUAL RESULTE PREJUÍZO PARA O RÉU, EMOLDURANDO O DESENVOLVIMENTO DE UM TRAJETO, EM ANDAMENTO, NA TRANSIÇÃO DE UM SISTEMA ACUSATÓRIO HÍBRIDO OU MISTO, PARA UM SISTEMA ACUSATÓRIO PURO, O QUE GERA, COMO CONSEQUÊNCIA IMEDIATA, A CONFIRMAÇÃO DO NÃO RECEPCIONAMENTO POR ESTE NOVO CENÁRIO NORMATIVO, CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL, DO VETUSTO TEXTO CONTIDO NO ART. 385, DAQUELE MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE EMPRESTAVA DUVIDOSA VALIDADE A TAL INICIATIVA, MAS O QUE, DESTARTE, JÁ NÃO MAIS SUBSISTE, PERSPECTIVA QUE FOI COMPARTILHADA PELO **DOMINUS LITIS**, EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, E PELA ATENTA E DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, EM SEU JUDICIOSO PARECER, DE MODO QUE ORA SE RETORNA AO SEU MÍNIMO LEGAL, QUAL SEJA, A 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.05



DE 10 (DEZ) DIAS MULTA, ESTES FIXADOS À SUA MÍNIMA RAZÃO UNITÁRIA, SENDO CERTO QUE, AO FINAL DA SEGUNDA ETAPA DE CALIBRAGEM SANCIONATÓRIA, DEVE SER DESCARTADA A AGRAVANTE AFETA AO PREVALECIMENTO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS, JÁ QUE, IGUALMENTE, ESTA SEQUER CONSTA DA EXORDIAL, COM POSIÇÃO MINISTERIAL FAVORÁVEL, EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, E O QUE, IGUALMENTE, NÃO PASSOU DESPERCEBIDO PELA ATENTA E DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, QUE ASSIM SE MANIFESTOU EM SEU JUDICIOSO PARECER, O QUE, PERFAZ NOVA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO SISTEMA ACUSATÓRIO, MANTENDO-SE A ATENUANTE AFETA À CONFISSÃO, COM OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 231 DO E. S.T.J., QUE SE TORNA DEFINITIVA PELA ININCIDÊNCIA À ESPÉCIE DE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA MODIFICADORA – MITIGA-SE O REGIME CARCERÁRIO AO ABERTO, DE CONFORMIDADE COM A COMBINAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE O ART. 33, §2º, ALÍNEA “C”, DO C. PENAL E O VERBETE SUMULAR Nº 440 DA CORTE CIDADÃ E, EM SE CONSIDERANDO COMO ATENDIDOS OS RECLAMES LEGAIS PARA TANTO, CONCEDE-SE A SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRIMENDAS, TRANSMUTANDO-SE A PRISIONAL EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE – FAZ-SE NECESSÁRIO CONSIGNAR QUE NÃO HÁ QUE FALAR NA INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DO VERBETE SUMULAR Nº 337 DO E. S.T.J. OU DA POSSIBILIDADE DE REMESSA AO **DOMINUS LITIS** PARA OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, EM SE

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0111613-27.2017.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.06



VERIFICANDO QUE DA FOLHA PENAL DO RECORRENTE CONSTAM DIFERENTES ANOTAÇÕES, SENDO, DUAS DELAS, SEM RESULTADO E UMA, COM UMA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO, NA QUAL FORA SUBSTITUÍDA A PENA POR MEDIDA DE SEGURANÇA – PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal** nº 0111613-27.2017.8.19.0001, sendo **Apelante** WILLIAM BORGES LEITÃO e **Apelado** MINISTÉRIO PÚBLICO.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: À unanimidade, foi dado provimento ao Apelo defensivo para, após o decote da qualificadora do abuso de confiança, mitigar a pena-base ao seu primitivo patamar, descartar a agravante afeta às relações domésticas, atenuar o regime prisional ao aberto, culminando por conceder a substituição qualitativa de reprimendas, consistente em prestação de serviços à comunidade. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO e DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ.

V O T O

Correto se apresentou o juízo de censura alcançado, mercê da satisfatória comprovação da ocorrência do fato e de que foi o Recorrente o seu autor, segundo o teor das manifestações judicialmente

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal
Apelação Criminal nº. 0111613-27.2017.8.19.0001





prestadas pela lesada, RAIANE LEITÃO PEREIRA, dando conta de que, à época, residia com a sua avó, em um imóvel vinculado ao mesmo terreno do domicílio do implicado, que vem a ser seu primo, quando, durante a sua ausência, aquele se aproveitou que a avó, ora idosa, permanecia dormindo e arrombou a janela do seu quarto, que dava acesso à casa dos fundos, pertencente aquele, ocasião em que surruiu um **notebook** e um **iPad**, destacando que já existia um histórico de práticas análogas a esta, por parte daquele, quem ingressava naquela residência sem autorização, motivo pelo qual, inclusive, colocava cadeado em seu quarto, para impedir tal trânsito. Ato contínuo, conseguiu localizar o **iPad**, através de sistema próprio de rastreamento, recuperando-o na posse de um vizinho, quem o teria adquirido daquele, ressaltando que, novamente, veio o mesmo a ser surruido, sem prejuízo de consignar que o genitor do implicado, WILSON JOSÉ LEITÃO, asseverou que o filho fazia o uso de **crack**, realizando a subtração de certas coisas, entre estas, os bens de propriedade daquela, iniciativa ilícita que foi admitida pelo Recorrente, em sede de exercício de autodefesa, ao esclarecer que adentrou o imóvel pela janela, após forçar a grade e arrombar a janela, para se apossar de bens e vendê-los, com intuito de usar drogas, noticiando ter comercializado aqueles próximo de seu domicílio.

Contudo, observa-se que o fato de o implicado figurar como primo da lesada, não implica na compulsória existência de uma distintiva fidúcia dela para com ele, o que foi realçado pelo relato da lesada de que mantinha o acesso ao seu quarto restrito mediante o seu trancamento, por cadeado, para impedir que aquele adentrasse o cômodo, corporificando a manifesta e escancarada insubsistência da maiorante afeta ao abuso de confiança, que ora se descarta.

A dosimetria desafia reparos, quer pelo afastamento da qualificadora do abuso de confiança, seja pela manifesta inidoneidade fundamentatória manejada ao distanciamento da pena base de seu mínimo legal, ao considerar que houve arrombamento da janela por quebra da respectiva tranca, por revelar uma maior ousadia e invasividade na execução, dado que tal iniciativa faz incidir, em sede de primeira fase da calibragem sancionatória, e, portanto, enquanto travestido de circunstância judicial, daquilo que apenas poderia ser tratado como qualificadora de rompimento de obstáculo, de modo a violar o sistema vigente e trifásico, preconizado por **NELSON HUNGRIA**, sendo certo, ainda, que crucial particularidade, sentencialmente utilizada, sequer



constou da narrativa denunciária, nem, tampouco, mereceu o prévio oferecimento de formal aditamento a respeito, a violar os princípios informadores do Sistema Acusatório, previsto no art. 129, inc. nº I, da Carta Magna: da inércia judicial, da imparcialidade, do Contraditório, da separação entre os Poderes da República, da exclusividade do **Parquet** na promoção da ação penal pública incondicionada, e, principalmente da correlação entre a imputação e a Sentença, deve ser recordado que, com a entrada em vigência da reforma operada no Sistema Processual Penal Pátrio pela Lei nº 13.964/2019, particularmente a partir do teor o art. 3-A (“**O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação**”), bem como e agora num contexto de exegese sistemática, dos comandos insertos nos arts. 282, §2º e 313, §2º, todos do C.P.P., restou desconstituída a legalidade da iniciativa judicial adotada, de ofício, e da qual resulte prejuízo para o réu, emoldurando o desenvolvimento de um trajeto, em andamento, na transição de um Sistema Acusatório híbrido ou misto, para um Sistema Acusatório puro, o que gera, como consequência imediata, a confirmação do não recepcionamento por este novo cenário normativo, constitucional e infraconstitucional, do vetusto texto contido no art. 385, daquele mesmo Diploma Legal, que emprestava duvidosa validade a tal iniciativa, mas o que, destarte, já não mais subsiste, perspectiva que foi compartilhada pelo **dominus litis**, em sede de Contrarrazões, e pela atenta e douta Procuradoria de Justiça, em seu judicioso Parecer, de modo que ora se retorna ao seu mínimo legal, qual seja, a 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, estes fixados à sua mínima razão unitária, sendo certo que, ao final da segunda etapa de calibragem sancionatória, deve ser descartada a agravante afeta ao prevalecimento das relações domésticas, já que, igualmente, esta sequer consta da Exordial, com posição ministerial favorável, em sede de Contrarrazões, e o que, igualmente, não passou despercebido pela atenta e douta Procuradoria de Justiça, que assim se manifestou em seu judicioso Parecer, o que, perfaz nova violação aos princípios orientadores do Sistema Acusatório, mantendo-se a atenuante afeta à confissão, com observância do disposto na Súmula nº 231 do E. S.T.J., que se torna definitiva pela in incidência à espécie de qualquer circunstância modificadora.

Mitiga-se o regime carcerário ao aberto, de conformidade com a combinação estabelecida entre o art. 33, §2º, alínea “c”, do C. Penal e o verbete sumular nº 440 da Corte Cidadã e, em se



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.09



considerando como atendidos os reclames legais para tanto, concede-se a substituição qualitativa de reprimendas, transmutando-se a prisional em prestação de serviços à comunidade.

Faz-se necessário consignar que não há que falar na incidência à espécie do verbete sumular nº 337 do E. S.T.J. ou da possibilidade de remessa ao ***dominus litis*** para oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, em se verificando que da folha penal do Recorrente constam diferentes anotações, sendo, duas delas, sem resultado e uma, com uma condenação transitada em julgado, na qual fora substituída a pena por medida de segurança.

Assim, voto pelo provimento do Apelo defensivo para, após o decote da qualificadora do abuso de confiança, mitigar a pena-base ao seu primitivo patamar, descartar a agravante afeta às relações domésticas, atenuar o regime prisional ao aberto, culminando por conceder a substituição qualitativa de reprimendas, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator

